# INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 003.639/2014-2**
**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Nacional de Saúde - MS.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.
**PEÇA RECURSAL:** R006 - (Peças 178 e 179).
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 7.755/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 46).

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO |
|---|---|
| Elpídio Dias de Carvalho | Peças 27 e 70 |

## 2. EXAME PRELIMINAR

### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|---|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.755/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | **Sim** |

### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---|---|---|---|
| Elpídio Dias de Carvalho | 15/12/2015 (DOU) | 9/8/2019 - AP | **Sim** |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 7.755/2015 - TCU - 1ª Câmara (peça 46).

### 2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|---|---|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | **Sim** |

### 2.4. INTERESSE

| | |
|---|---|
| Houve sucumbência da parte? | **Sim** |

### 2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|---|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.755/2015-TCU-1ª Câmara? | **Sim** |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62404310.

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

| | |
|---|---|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | **Sim** |

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de titulares da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá entre os anos de 2007 e 2010, Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Rosália Maria de Freitas Figueira, Elpídio Dias de Carvalho e Odanete das Neves Duarte Biondi, e de servidor da mesma secretaria durante os anos de 2007 e 2011, Sr. Douglas Moraes da Costa, bem como da empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda., incluída nestas contas como responsável.

A presente TCE foi autuada em razão de constatação de pagamentos irregulares com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor total original de R$ 4.000.434,82.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 7.755/2015 - TCU - 1ª Câmara (peça 46), que julgou irregulares as contas do Sr. Elpídio Dias de Carvalho, além de lhe aplicar débito e multa.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Elpídio Dias de Carvalho, Secretário de Saúde do Estado do Amapá, de 9/4/2010 a 8/11/2010, restou configurada nos autos a ausência de elementos que lograssem correlacionar os pagamentos realizados com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 47, p. 4, itens 23-25).

Em face da decisão original, a empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda. opôs embargos de declaração (peça 86), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 6.299/2016-TCU-1ª Câmara (peça 94).

Posteriormente, interpuseram recursos de reconsideração os Srs. Elpídio Dias de Carvalho (peça 76) e Pedro Paulo Dias de Carvalho (peça 75), bem como empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda. (peça 109), contra o Acórdão 7.755/2015-TCU-1ª Câmara (peça 46), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 14.038/2018-TCU-1ª Câmara (peça 138).

Em seguida, o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho apresentou peça denominada "Recurso de Reconsideração" (peça 128). O expediente foi recebido como mera petição, visto que se operou a preclusão consumativa para interposição de recurso de reconsideração, bem como não havia documento novo com possível eficácia sobre o julgamento de mérito do acórdão recorrido ou mesmo do recurso de reconsideração anteriormente apresentado pelo agente, conforme consta do voto condutor do Acórdão 14.038/2018-TCU-1ª Câmara (peça 138, p. 5-6, itens 35-41)

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 178 e 179), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) houve regularidade nas despesas, conforme comprovam os documentos anexados à peça recursal (peça 178, p. 3-6);

b) houve a efetiva realização dos serviços previstos, conforme depreende-se dos procedimentos adotados pelo Sistema do Governo do Estado do Amapá (peça 178, p. 6-8);

c) houve a realização das despesas pela Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA/AP, órgão executor, após as transferências dos recursos da conta do FNS para a FES/SESA, conforme demonstram os pedidos formais dos órgãos competentes, obtidos dos autos do processo 0011725-73.2011.4.01.3100, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá (peça 178, p. 8-11 e peça 179, p. 415-448);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62404310.

d) houve solicitação do recorrente à SESA de cópia dos processos administrativos relativos ao débito, entretanto tais informações somente foram disponibilizadas ao juízo federal, razão pela qual somente agora apresenta os comprovantes (peça 178, p. 11);

e) houve a execução das despesas conforme abaixo (peça 178, p. 11-14):

i. Despesa de R$ 7.749,71 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo para diárias de servidores (peça 178, p. 16-52);

ii. Despesa de R$ 3.495,12 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias para os servidores e encargos sociais (peça 178, p. 53-75);

iii. Despesa de R$ 10.652,88 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 178, p. 76-245);

iv. Despesa de R$ 4.677,15 - Transferência junto ao Fundo Estadual de Saúde do PAM para pagamento de diárias (peça 178, p. 246-319);

v. Despesas de R$ 35.999,53 e R$ 20.000,00 - Pagamento de fornecedor C.A. Leão - pagamento de passagens aéreas e despesas de locomoção, nos termos contratuais firmado (peça 178, p. 320-341 e peça 179, p. 1-58);

vi. Despesa de R$ 4.374,28 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 179, p. 59-82);

vii. Despesas de R$ 1.952,94 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 179, p. 83-120);

viii. Despesas de R$ 396,00 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 179, p. 121-151);

ix. Despesas de R$ 396,00 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 179, p. 152-180);

x. Despesas de R$ 1.821,60 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 179, p. 181-218);

xi. Despesas de R$ 5.212,80 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 179, p. 219-251);

xii. Despesas de R$ 2.462,40 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 179, p. 252-282);

xiii. Despesas de R$ 50.660,00 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para de prestador de serviço M.A.A. Miranda, nos termos contratuais, conforme NF 000259, no valor de R$ 49.614,00, cuja diferença de R$ 1.046,00 foi depositado em conta especifica da SESA/GEA, tudo de acordo com os documentos juntados (peça 179, p. 283-326);

xiv. Despesas de R$ 1.137,10 - Pagamento de fornecedor de material de consumo - CNPJ 11.004.179/0001-71 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de material de consumo - Amapá Service Comercio e Serviços Ltda (peça 179, p. 327-379);

xv. Despesas de R$ 3.823,20 - Repasse Fundo a Fundo, para pagamento de diárias (peça 179, p. 380-414)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62404310.

f) houve a execução das despesas relativas aos débitos imputados, conforme as ordens bancárias orçamentárias emitidas pelo Governo do Estado do Amapá, constando a identificação da Unidade Emitente, a Unidade Gestora Liquidante, o favorecido e o valor, com o detalhamento na Nota de Liquidação, o tipo da despesa, a Nota de Emprenho, a Fonte 116 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - SUS, o credor, com o status do envio Processado e Pago, além de outros documentos comprobatórios (p. 178, p. 11-14).

Por fim, requer a reforma do acórdão condenatório. Ato contínuo colaciona ordens bancárias, memorandos, ofícios, portarias, classificação orçamentária, notas de empenho, programação de desembolso orçamentário, contratos, relatórios, notas fiscais, entre outros documentos oriundos da SESA e relacionados a atividades de prevenção de HIV/AIDS e DST (peça 178, p. 16-341 e peça 179, p. 1-379). Adicionalmente, junta Ofício da SESA e sentença do processo 0011725-73.2011.4.01.3100, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá (peça 179, p. 380-448).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, ordens bancárias, memorandos, ofícios, portarias, classificação orçamentária, notas de empenho, programação de desembolso orçamentário, contratos, relatórios, nota fiscal 000259 (peça 179, p. 319), dentre outros documentos oriundos da SESA e relacionados a atividades de prevenção de HIV/AIDS e DST (peça 178, p. 16-341 e peça 179, p. 1-379), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Elpídio Dias de Carvalho, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

| | | |
|---|---|---|
| SAR/SERUR, em 26/8/2019. | **Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo**<br>**AUFC - Mat. 6469-6** | Assinado Eletronicamente |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62404310.